



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10670.001531/2005-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-006.233 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de abril de 2021
Recorrente MÁRIO RODRIGUES DA SILVEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2000

IRPF - LIVRO CAIXA - RENDIMENTOS DE ATIVIDADE RURAL - DEDUÇÕES

Dos valores auferidos pela pessoa física que decorrem da exploração de atividade rural podem ser deduzidas as despesas de custeio e os investimentos, entendidos como aqueles gastos necessários à percepção dos rendimentos e à manutenção da fonte produtora, relacionados com a natureza da atividade exercida.

IRPF - ATIVIDADE RURAL - DESPESA DEDUTÍVEL

Os encargos financeiros efetivamente pagos em decorrência de empréstimos contraídos para o financiamento de custeio e investimentos da atividade rural podem ser deduzidos como despesa na apuração do resultado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para restabelecer a despesa de atividade rural de R\$ 171,50.

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni, Virgilio Cansino Gil, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2002-006.233 - 2ª Seju/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10670.001531/2005-01

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de auto de infração (e-fls. 05 a 10), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a glosa de despesas da atividade rural e omissão de rendimentos da atividade rural.

Tal autuação gerou lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$ 14.726,60, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação que, conforme decisão da DRJ:

Inconformado com o lançamento, o contribuinte apresentou, em 25/01/2006, impugnação de fls. 307 a 310, solicitando o cancelamento da exigência fiscal, argumentando em síntese que:

1. a nota fiscal 508257, de 01/06/2000, no valor de R\$ 5.300,00, foi considerada como receita da atividade rural, quando na verdade refere-se a compra de 14 bezerros e 06 novilhos, tratando-se de despesas de custeio ao invés de receita;
2. a nota fiscal nº 061714, de 27/07/2000, no valor de R\$ 6.400,00, não se refere a receita da atividade rural, pois é nota fiscal de transferência de 40 novilhos da Fazenda Alterosa 2, para a Fazenda Altaneira, ambas de propriedade do interessado;
3. as notas fiscais de entrada nº 016952 e nº 008248, de 31/03/2000 e 31/10/2000, respectivamente, das Indústrias Alimentícias Itacolomy S/A, contêm em seu corpo, além da descrição do leite vendido, a concessão de um crédito relativo a financiamento em favor do fiscalizado, no valor de R\$ 1.900,00, sendo que tal valor foi considerado erroneamente como receita;
4. a compra de remédios, assinatura de jornal, compra de chuveiro e granito são despesas da atividade rural, pois a atividade rural também é exercida pelos funcionários da fazenda;
5. não foram consideradas as despesas do autuado junto ao Banco do Brasil provenientes de pagamento de juros e acessórios oriundos de cédula rural pignoratícia.

Para instruir o pleito, anexou os documentos de fls. 311 a 321.

Foi anexada cópia da declaração de ajuste anual, exercício 2001, para instrução processual.

A impugnação foi apreciada na 4ª Turma da DRJ/JFA que, por unanimidade, em 07/11/2008, no acórdão 09-21.481, às e-fls. 331 a 338, julgou a impugnação parcialmente procedente.

Recurso voluntário

Ainda inconformada, a contribuinte, apresentou recurso voluntário, às e-fls. 343 a 349, no qual alega, em resumo, que:

- Dentre os comprovantes de despesas apresentados, constam no demonstrativo COMPROVANTES APRESENTADOS NÃO CONSIDERADOS COMO DESPESA COM ATIVIDADE RURAL, aqueles que não foram considerados em razão de não constituírem despesas de custeio ou investimento nos termos do artigo 62 e seus parágrafos do Regulamento do Imposto de Renda, RIR/99, em razão da falta de apresentação do documento fiscal apropriado (nota ou cupom fiscal), e, ainda, em razão de não constar no documento fiscal apresentado data de emissão e/ou recebimento;
- A compra de remédios para aplicação na Fazenda, visam socorrer situações emergenciais sofridas por funcionários em razão do próprio trabalho, tais como, ferimentos, contusões, gripe, dor de cabeça e outros mal estar de consequências leves;
- A assinatura de jornais é necessária, como instrumento de informação técnica sobre a atividade agropecuária, bem como o acompanhamento dos preços de mercado dos produtos agropecuários;
- A compra de granito foi utilizada em pequena reforma de imóvel na fazenda;
- Quanto aos juros, ao contrário daquilo que afirma a ilustre julgadora, ou seja, deixou de considerar os juros e acessórios como despesas da atividade rural, por não terem sido comprovadas mediante documentação própria, os documentos apresentados são os mais fidedignos e apropriados a comprovar as despesas;
- Em sendo os documentos autênticos, como realmente os são, emitidos pela Instituição Financeira, credora dos valores ali recebidos, não resta dúvida que são documentos completos que revestem de todas as informações necessárias para comprovar as despesas de juros e acessórios;
- requer, aos Ilustres Conselheiros que exonere o sujeito passivo das exigências mantidas no r. julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (MG), consubstanciadas no auto de infração, em todos os seus aspectos, por ser de inteira justiça.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que a contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ conforme edital, e-fls. 342, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 12/03/2009, e-fls. 350, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Trata o presente processo de auto de infração (e-fls. 05 a 10), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a glosa de despesas da atividade rural e omissão de rendimentos da atividade rural. A DRJ julgou a impugnação apresentada parcialmente procedente, nos seguintes termos:

(...)

No caso em questão, passando-se à análise dos questionamentos pontuais do contribuinte, a nota fiscal nº 508257 (fl. 314), no valor de R\$ 5.300,00, foi considerada indevidamente como receita da atividade rural, pois se refere à compra de bezerros e novilhos para a fazenda Altaneira; de propriedade do contribuinte. Sendo assim, acata-se o pleito do contribuinte.

Já a nota fiscal nº 061714 (fl. 315), no valor de R\$ 6.400,00, refere-se à transferência de novilhos da Fazenda Alterosa para a Fazenda Altaneira. Logo, também não se trata de receita da atividade rural. Ou se considera como mera transferência entre fazendas de mesmo proprietário, ou como receita da Fazenda Alterosa e despesa da Fazenda Altaneira. O que não ocorreu. Indevida a consideração do valor de R\$ 6.400,00 como omissão de receitas da atividade rural.

Com relação às notas fiscais nº 16.952 e 8.248 (fls. 316/317), o interessado afirma que o valor de R\$ 1.900,00, constante das notas sob a rubrica “crédito financiamento”, deve ser desconsiderado como receita da atividade rural, pois não se refere à receita, mas sim a crédito de financiamento. Quanto a esse aspecto, ressalte-se que, s.m.j., tais valores não são receitas da atividade rural e não transitam pelo resultado, já que as importâncias correspondentes a financiamentos e empréstimos são consideradas recursos e declaradas pelo valor contratado no quadro Dívidas Vinculadas à Atividade Rural. Desconsiderada a omissão de receitas de R\$ 3.800,00.

(...)

Já a compra de chuveiro, fios de ligação e pressurizador, no valor total de R\$ 70,70 (fl. 283), s.m.j., é benfeitoria resultante de construção, instalações, melhoramentos e reparos. É de se ressaltar também que a nota fiscal nº 17443, relativa à compra, tem como endereço a Fazenda Altaneira - Janaúba. Assim, afastada a glosa.

(...)

Questionou ainda o ora defendente que a nota fiscal nº 508257, no valor de R\$ 5.300,00, deve ser considerada como despesa da atividade rural, pois se trata de compra de bezerros e novilhos para a fazenda Altaneira - Janaúba. Neste aspecto, cabe razão ao impugnante. O valor de R\$ 5.300,00 foi desconsiderado como receita e acatado como despesa da atividade rural, pois se refere à nota fiscal de compra. Isto posto, deve ser acatado como despesa.

(...)

Dos rendimentos da atividade rural

O artigo 57 do Regulamento de Imposto de Renda (RIR - Decreto nº 3.000/99) prevê que os rendimentos auferidos pela pessoa física decorrentes da exploração de atividade rural são tributados pelo imposto de renda:

Art. 57. São tributáveis os resultados positivos provenientes da atividade rural exercida pelas pessoas físicas, apurados conforme o disposto nesta Seção (Lei nº 9.250, de 1995, art. 9º).

No artigo subsequente, há a delimitação legal das atividades consideradas rurais, para fins de incidência do imposto:

Art. 58. Considera-se atividade rural (Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, art. 2º, Lei nº 9.250, de 1995, art. 17, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 59):

I - a agricultura;

II - a pecuária;

III - a extração e a exploração vegetal e animal;

IV - a exploração da apicultura, avicultura, cunicultura, suinocultura, sericicultura, piscicultura e outras culturas animais;

V - a transformação de produtos decorrentes da atividade rural, sem que sejam alteradas a composição e as características do produto in natura, feita pelo próprio agricultor ou criador, com equipamentos e utensílios usualmente empregados nas atividades rurais, utilizando exclusivamente matéria-prima produzida na área rural explorada, tais como a pasteurização e o acondicionamento do leite, assim como o mel e o suco de laranja, acondicionados em embalagem de apresentação;

VI - o cultivo de florestas que se destinem ao corte para comercialização, consumo ou industrialização.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à mera intermediação de animais e de produtos agrícolas (Lei nº 8.023, de 1990, art. 2º, parágrafo único, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 17).

Já o artigo 60 determina que os resultados da atividade rural será apurado mediante escrituração do livro caixa, contabilizando-se receitas, despesas de custeio, investimentos e demais valores que integram a atividade:

Art. 60. O resultado da exploração da atividade rural será apurado mediante escrituração do Livro Caixa, que deverá abranger as receitas, as despesas de custeio, os investimentos e demais valores que integram a atividade (Lei nº 9.250, de 1995, art. 18).

§ 1º O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas escrituradas no Livro Caixa, mediante documentação idônea que identifique o adquirente ou beneficiário, o valor e a data da operação, a qual será mantida em seu poder à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a decadência ou prescrição (Lei nº 9.250, de 1995, art. 18, § 1º).

§ 2º A falta da escrituração prevista neste artigo implicará arbitramento da base de cálculo à razão de vinte por cento da receita bruta do ano-calendário (Lei nº 9.250, de 1995, art. 18, § 2º).

§ 3º Aos contribuintes que tenham auferido receitas anuais até o valor de cinquenta e seis mil reais faculta-se apurar o resultado da exploração da atividade rural, mediante prova documental, dispensado o Livro Caixa (Lei nº 9.250, de 1995, art. 18, § 3º).

§ 4º É permitida a escrituração do Livro Caixa pelo sistema de processamento eletrônico, com subdivisões numeradas, em ordem sequencial ou tipograficamente.

§ 5º O Livro Caixa deve ser numerado sequencialmente e conter, no início e no encerramento, anotações em forma de "Termo" que identifique o contribuinte e a finalidade do Livro.

§ 6º A escrituração do Livro Caixa deve ser realizada até a data prevista para a entrega tempestiva da declaração de rendimentos do correspondente ano-calendário.

§ 7º O Livro Caixa de que trata este artigo independe de registro.

Por fim, os artigos 61 e 62 conceituam a receita bruta da atividade rural e as despesas, tanto de investimento quanto de custeio, que podem ser abatidas do montante auferido, resultando a base de cálculo atingida pelo imposto de renda da pessoa física:

Art. 61. A receita bruta da atividade rural é constituída pelo montante das vendas dos produtos oriundos das atividades definidas no art. 58, exploradas pelo próprio produtor-vendedor.

§ 1º Integram também a receita bruta da atividade rural:

I - os valores recebidos de órgãos públicos, tais como auxílios, subvenções, subsídios, aquisições do Governo Federal - AGF e as indenizações recebidas do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO;

II - o montante ressarcido ao produtor agrícola, pela implantação e manutenção da cultura fumageira;

III - o valor da alienação de bens utilizados, exclusivamente, na exploração da atividade rural, exceto o valor da terra nua, ainda que adquiridos pelas modalidades de arrendamento mercantil e consórcio;

IV - o valor dos produtos agrícolas entregues em permuta com outros bens ou pela dação em pagamento;

V - o valor pelo qual o subscritor transfere os bens utilizados na atividade rural, os produtos e os animais dela decorrentes, a título da integralização do capital.

§ 2º Os adiantamentos de recursos financeiros, recebidos por conta de contrato de compra e venda de produtos agrícolas para entrega futura, serão computados como receita no mês da efetiva entrega do produto.

§ 3º Nas vendas de produtos com preço final sujeito à cotação da bolsa de mercadorias ou à cotação internacional do produto, a diferença apurada por ocasião do fechamento da operação compõe a receita da atividade rural no mês do seu recebimento.

§ 4º Nas alienações a prazo, deverão ser computadas como receitas as parcelas recebidas, na data do seu recebimento, inclusive a atualização monetária.

§ 5º A receita bruta, decorrente da comercialização dos produtos, deverá ser comprovada por documentos usualmente utilizados, tais como nota fiscal do produtor, nota fiscal de entrada, nota promissória rural vinculada à nota fiscal do produtor e demais documentos reconhecidos pelas fiscalizações estaduais.

Art. 62. Os investimentos serão considerados despesas no mês do pagamento (Lei nº 8.023, de 1990, art. 4º, §§ 1º e 2º).

§ 1º As despesas de custeio e os investimentos são aqueles necessários à percepção dos rendimentos e à manutenção da fonte produtora, relacionados com a natureza da atividade exercida.

§ 2º Considera-se investimento na atividade rural a aplicação de recursos financeiros, durante o ano-calendário, exceto a parcela que corresponder ao valor da terra nua, com vistas ao desenvolvimento da atividade para expansão da produção ou melhoria da produtividade e seja realizada com (Lei nº 8.023, de 1990, art. 6º):

I - benfeitorias resultantes de construção, instalações, melhoramentos e reparos;

II - culturas permanentes, essências florestais e pastagens artificiais;

III - aquisição de utensílios e bens, tratores, implementos e equipamentos, máquinas, motores, veículos de carga ou utilitários de emprego exclusivo na exploração da atividade rural;

IV - animais de trabalho, de produção e de engorda;

V - serviços técnicos especializados, devidamente contratados, visando elevar a eficiência do uso dos recursos da propriedade ou exploração rural;

VI - insumos que contribuam destacadamente para a elevação da produtividade, tais como reprodutores e matrizes, girinos e alevinos, sementes e mudas selecionadas, corretivos do solo, fertilizantes, vacinas e defensivos vegetais e animais;

VII - atividades que visem especificamente a elevação sócio-econômica do trabalhador rural, tais como casas de trabalhadores, prédios e galpões para atividades recreativas, educacionais e de saúde;

VIII - estradas que facilitem o acesso ou a circulação na propriedade;

IX - instalação de aparelhagem de comunicação e de energia elétrica;

X - bolsas para formação de técnicos em atividades rurais, inclusive gerentes de estabelecimentos e contabilistas.

§ 3º As despesas relativas às aquisições a prazo somente serão consideradas no mês do pagamento de cada parcela.

§ 4º O bem adquirido por meio de financiamento rural será considerado despesa no mês do pagamento do bem e não no do pagamento do empréstimo.

§ 5º Os bens adquiridos por meio de consórcio ou arrendamento mercantil serão considerados despesas no momento do pagamento de cada parcela, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 6º No caso de consórcio ainda não-contemplado, as parcelas pagas somente serão dedutíveis quando do recebimento do bem, observado o art. 798.

§ 7º Os bens adquiridos por meio de permuta com produtos rurais, que caracterizem pagamento parcelado, serão considerados despesas no mês do pagamento de cada parcela.

§ 8º Nos contratos de compra e venda de produtos agrícolas, o valor devolvido após a entrega do produto, relativo ao adiantamento computado como receita na forma do § 2º do art. 61, constitui despesa no mês da devolução.

§ 9º Nos contratos de compra e venda de produtos agrícolas, o valor devolvido antes da entrega do produto, relativo ao adiantamento de que trata o § 2º do art. 61, não constitui despesa, devendo ser diminuído da importância recebida por conta de venda para entrega futura.

§ 10. O disposto no § 8º aplica-se somente às devoluções decorrentes de variação de preços de produtos sujeitos à cotação em bolsas de mercadorias ou cotação internacional.

§ 11. Os encargos financeiros, exceto a atualização monetária, pagos em decorrência de empréstimos contraídos para financiamento da atividade rural, poderão ser deduzidos no mês do pagamento (Lei nº 8.023, de 1990, art. 4º, § 1º).

§ 12. Os empréstimos destinados ao financiamento da atividade rural, comprovadamente utilizados nessa atividade, não poderão ser utilizados para justificar acréscimo patrimonial.

Desta forma, dos valores auferidos pela pessoa física que decorrem da exploração de atividade rural podem ser deduzidas as despesas de custeio e os investimentos, entendidos como aqueles gastos necessários à percepção dos rendimentos e à manutenção da fonte produtora, relacionados com a natureza da atividade exercida. A jurisprudência deste CARF entende pela necessária comprovação da natureza das receitas e despesas mediante documentação hábil e idônea:

RECEITA DA ATIVIDADE RURAL - PROVA - Por ser a atividade rural sujeita a regime de tributação próprio, suas receitas e despesas devem ser comprovadas com documentos hábeis e idôneos. A falta de tal comprovação autoriza a reclassificação das receitas declaradas para rendimentos comuns, sujeitos à tabela progressiva. (Acórdão nº 104-22.649 - Sessão de 13 de setembro de 2007)

No presente caso, o contribuinte pleiteia a dedução das seguintes despesas do montante de imposto a pagar:

- A compra de remédios para aplicação na Fazenda, visam socorrer situações emergenciais sofridas por funcionários em razão do próprio trabalho, tais como, ferimentos, contusões, gripe, dor de cabeça e outros: como bem pontuado pela a DRJ, as notas fiscais foram emitidas em nome do contribuinte, de forma que não há comprovação de que os remédios foram destinados ao uso na Fazenda;
- A assinatura de jornais para acompanhamento dos preços de mercado dos produtos agropecuários: não são despesas vinculadas diretamente à atividade rural;
- A compra de granito para reforma de imóvel na fazenda: mais uma vez, como destacado pela DRJ a nota fiscal constante aos autos tem como endereço Rua Cônego Chaves, n 183, endereço residencial do contribuinte, não sendo comprovada a utilização da Fazenda;
- Empréstimo e juros de crédito rural contratados: foi afastada pela DRJ sua caracterização como receita da atividade rural. Contudo o contribuinte pretende que tal empréstimo seja considerado como despesa da atividade rural. Assim, os encargos financeiros efetivamente pagos em decorrência de empréstimos contraídos para o financiamento de custeio e investimentos da atividade rural podem ser deduzidos como despesa na apuração do resultado. Logo, os juros apontados no contrato de e-fls. 324 e seguintes perfazem o valor de R\$171,50, que devem ser deduzidos.

Por todo exposto, conheço do Recurso Voluntário para, no mérito, dar-lhe parcial provimento para considerar o valor de R\$171,50 como despesa da atividade rural.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni